



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.153 - RS (2009/0138963-2)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : **ÁLVARO JOSÉ DECRECI E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 2.131/2000. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
3. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
4. Havendo previsão no título executivo ressaltando a possibilidade de compensação com eventual reajuste que tenha deferido a diferença pleiteada, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.
5. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que "a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes" (REsp n.º 990.284/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/4/2009, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos no STJ).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 05 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.153 - RS (2009/0138963-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de regimental em ataque à decisão que negou provimento ao agravo.

Defendem os agravantes que o acórdão regional foi omissos quanto a questões relevantes ao deslinde do feito e que "o título autoriza a compensação apenas com as Leis 8.622/93 e 8.627/93, e não com a MP nº 2.131/2000" (fl. 259).

Sustentam, também, a impossibilidade de provimento monocrático no caso vertente, por divergir da jurisprudência dominante desta Corte.

No mais, repisam as razões de mérito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.153 - RS (2009/0138963-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como na hipótese dos autos.

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os recorrentes não lograram desconstituir seus fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. *'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).*

4. *Agravo regimental improvido.'*

*(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 13/3/2006)*

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.*

2. *(...).*

3. *Recurso especial conhecido e improvido.'*

*(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 6/8/2007)*

No mérito, o acórdão recorrido manteve os fundamentos adotados pela decisão então agravada, a qual assim dispôs:

'(...) ainda que o título executivo não tenha referido, de forma específica, a compensação dos 28,86% com o reajuste conferido pela MP nº 2.131/00, não resta dúvida de que expressamente ressalvou essa possibilidade e a autorizou. Ademais, não há discussão, nem na ação executiva, nem no presente recurso, acerca da vinculação da vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurada pela MP nº 2.131/00 com o reajuste de 28,86%. Nada obsta, todavia, que a execução prossiga em relação aos valores vencidos até dezembro de 2000.' (fl. 149)

Depreende-se da leitura do trecho destacado que, ao contrário do que defendem os recorrentes, o título executivo expressamente ressalvou a possibilidade de compensação com eventual reajuste que tenha deferido a diferença pleiteada (fl. 80), não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

Ressalte-se, ainda, que a alegação feita pelos recorrentes no sentido de que a MP n.º 2.131/2000 já estava em vigor à época em que tramitou a ação ordinária não afasta o entendimento de que o reajuste de 28,86% está limitado à sua edição, sobretudo porque, na hipótese dos autos, o título executivo expressamente previu a possibilidade de limitação temporal.

No mais, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que 'a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes' (REsp n.º 990.284/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/4/2009, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos no STJ).

Confirmam-se, também, os seguintes precedentes:

A- 'PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. OBRIGATORIEDADE. EVITAR O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DO PROCESSO. VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ' (Ag n.º 1.218.445/AL, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 7/5/2010)

B- 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 990.284/RS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, no tocante à questão da limitação, entendeu que o reajuste de 28,86% deve ser concedido somente até os efeitos da Medida Provisória n.º 2.131/2000, uma vez que a referida MP determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando aos soldos o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 972.149/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 01/07/2009.)" (fls. 247/250)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0138963-2

AgRg no
Ag 1.214.153 / RS

Números Origem: 200171020021376 200804000105003 200904000190473

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO JOSÉ DECRECI E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO JOSÉ DECRECI E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário